



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046650-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado PATRICK EDUARDO DE OLIVEIRA QUIRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2046650-03.2025.8.26.0000

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Agravado: PATRICK EDUARDO DE OLIVEIRA QUIRINO

Autos em primeiro grau nº: 1006368-81.2024.8.26.0320

Juiz Prolator da Decisão: Dr. GUILHERME SALVATTO WHITAKER

1ª Vara Cível da Comarca de Limeira

VOTO Nº. 22804

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. Insurgência do exequente. Admissibilidade. Faculdade do credor fiduciário, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face da decisão interlocutória que, nos autos da ação ajuizada em desfavor **PATRICK EDUARDO DE OLIVEIRA QUIRINO**, indeferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em execução.

Em suas razões, o agravante alega que a Cédula de Crédito Bancário, desde que satisfeitas as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade, e desde que preenchidos os requisitos do art. 29 do mesmo diploma legal, é título executivo extrajudicial.

Sustentando que o feito foi instruído com título executivo extrajudicial, pede que haja a conversão da busca e apreensão em execução.

Processado o recurso sem efeito suspensivo (fl. 32).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 37).

É o relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 255/257: INDEFIRO o pedido de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em ação executiva, porque o contrato juntado pela parte autora não está assinado por duas testemunhas e também não é cédula de crédito bancário.

Diga a parte autora em prosseguimento. No silêncio, intime-se pelo correio, sob pena de extinção.

Int. (fl. 264 dos autos originários).”

O recurso, diante dos elementos apresentados nos autos, deve ser provido. Isso ocorre porque o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece as normas da alienação fiduciária, dispõe que:

“Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, **fica facultado ao credor** requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Grifo acrescentado).”

Em outras palavras, é faculdade do autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução nas hipóteses em que não é localizado o bem.

No caso vertente, foram realizadas tentativas frustradas de localização da ré e do veículo, motivo pelo qual o credor demonstrou interesse na conversão da ação de busca e apreensão em execução, faculdade que lhe é atribuída por lei.

Destaca-se que a ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento das “Condições Específicas de Operação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC)”, datado de 26/02/2022, não é fato apto a obstar, por si só, a pretendida execução, principalmente porque o contrato foi devidamente subscrito pelo devedor Patrick Eduardo de Oliveira Quirino, ora agravado (fl. 144 dos autos de origem) e porque é inequívoco o descumprimento contratual, conforme foi consignado pelo magistrado *a quo* ao deferir a liminar de busca e apreensão (fl. 173 dos autos originários). Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Veículo adquirido em contrato de participação em grupo de consórcio. Inadimplência do devedor. Ação de busca e apreensão. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu pedido de conversão do feito em execução de título extrajudicial. Irresignação que prospera. Bem não localizado. Admissível a conversão postulada. Faculdade concedida ao credor, conforme previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Contrato de participação em grupo de consórcio assinado pelas partes após a vigência da Lei nº 11.795/2008, portanto, é título executivo extrajudicial. Ausência de assinatura de duas testemunhas que não obsta a regularidade da pretendida execução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150064-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023. Grifo acrescentado).”

Em razão disso, de rigor reformar o *decisum* que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969 em ação de execução de título extrajudicial. Neste sentido, já decidiu esta colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – CONVERSÃO EM EXECUÇÃO – FACULDADE DO CREDOR – REFORMA. 1 - A conversão em perdas e danos (art. 4º, Decreto-Lei n. 911, de 1969) que constitui FACULDADE do credor, na hipótese de não localização do bem; AGRAVO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2016756-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018).”

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acolher o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

MARCOS GOZZO
Relator